

INSTRUÇÃO ITERPA Nº 04, de 22 de janeiro de 1976
(DOE 29.01.1976)

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º letra "K", da Lei n.º 4.584/75, resolve baixar a seguinte Instrução reguladora do processamento dos pedidos de revalidação previstos pelo artigo 101 do Decreto-lei n.º 57/69, com a redação que lhe deu o artigo 27, XI, da mencionada Lei n.º 4.584/75:

Artigo 1º - Aqueles que se julgarem amparados pelo artigo 101 do Decreto-lei n.º 57/69, com a redação que lhe deu o art. 27, item XI, da Lei 4.584/75, deverão requerer esse benefício até 31 de dezembro de 1976, sob pena de serem os seus títulos declarados administrativamente nulos, presumindo-se que renunciaram a quaisquer direitos, promovendo o ITERPA o cancelamento do registro imobiliário, se houver, e a reversão das terras ao patrimônio do Estado.

Artigo 2º- O requerimento inicial deverá conter:

- a) Todos os requisitos enumerados para a proposta inicial de compra pelo artigo 13 da Lei de Terras em vigor;
- b) O Título inicialmente concedido pelo Estado, em original ou em fotocópia autenticada e suficientemente nítida para permitir o exame em todas as suas características;
- c) Os documentos que comprovem a cadeia sucessória, se o requerente não for o titular originário;
- d) A planta, o memorial descritivo e quaisquer outros elementos de que disponha o requerente quanto à demarcação feita no lote;
- e) O comprovante de inscrição no INCRA e quitação com o ITR;
- f) A descrição detalhada de todas as benfeitorias e demais elementos que demonstrem a ocupação efetiva das terras pelo requerente;
- g) A indicação da existência ou a declaração formal da inexistência de quaisquer problemas com posseiros, confinantes ou outros titulares;
- h) A inclusão das terras em projeto econômico aprovado ou pendente perante a SUDAM, quando for o caso;
- i) A cópia autenticada de quaisquer processos de financiamento que tenham incidido sobre o lote, incluindo respectivas avaliações e os comprovantes de quitação total ou parcial;
- j) O aproveitamento econômico porventura planejado pelo requerente;
- k) A relação dos empregados, arrendatários, parceiros, prepostos ou quaisquer outras pessoas que trabalham nas terras requeridas, especificando, quando se tratar de relação empregatícia, a situação perante a previdência social.

Artigo 3º - O processo de revalidação pagará as mesmas custas previstas para o de compra, ressalvados os abatimentos e dispensas previstos pelo Decreto 9.398, de 17 de dezembro de 1975.

Artigo 4º - Protocolado o requerimento, deverá ser encaminhado ao

Departamento Técnico, para os seguintes fins:

- a) Juntada dos processos anteriores sobre o mesmo lote, quer de aquisição, quer de demarcação ou de qualquer outra espécie;
- b) Verificação da existência de títulos expedidos ou de processos sobre a mesma área;
- c) Informação sobre a sua exata localização e cadastro;
- d) Avaliação das benfeitorias existentes;
- e) Parecer conclusivo ou interlocutório, neste caso determinando as diligências necessárias, inclusive vistorias, revisão da demarcação ou complementação de documentos.
- f)

Artigo 5º - Com o parecer do Departamento Técnico, quer conclusivo, quer interlocutório, o processo encaminhado ao Departamento Jurídico, que opinará sobre as conclusões ou sobre as diligências determinadas.

Artigo 6º - O Departamento Administrativo científicará os requerentes dos pareceres técnico e jurídico, quando houver diligências a serem cumpridas, certificando nos autos o início do prazo que para elas houver sido fixado.

Artigo 7º - Cumpridas as diligências, o processo só voltará ao Departamento ou Departamentos que as houver formulado, a fim de receber parecer conclusivo ou baixarem novas diligências, se as primeiras não forem satisfatórias.

Artigo 8º - Havendo o excesso entre a área na posse do requerente e a constante do seu título ou a constatada pelo ITERPA, aplicar-se-á o disposto do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei n.º 4.584/75.

Artigo 9º - O titular de vários lotes, pessoa física ou jurídica, poderá requerer o benefício em um processo conjunto ou em processos separados.

§ 1º - O Departamento Técnico, poderá determinar a reunião ou desdobramento dos processos do mesmo titular, sempre que julgar conveniente.

§ 2º - Nos requerimentos conjuntos, o Departamento Técnico, poderá considerar satisfeitas as exigências legais, sempre que comprovadas sobre qualquer dos lotes, beneficiem direta ou indiretamente os demais.

§ 3º - Mesmo nos processos que abranjam vários lotes, a revalidação será decidida e formalizada em relação a cada qual.

Artigo 10 - Havendo superposição de títulos, aplicar-se-á, no que couber, o artigo 49 do Decreto-lei 57/69.

Artigo 11- O processo de revalidação será idêntico ao de compra, com ressalva das normas que lhe são peculiares, inclusive desta Instrução.

Artigo 12 - Não satisfazendo o requerente algum dos requisitos legais ou qualquer das diligências determinadas, no prazo que lhe for concedido, essa circunstância será consignada no processo pelo Departamento em que o mesmo se encontrar, subindo os autos à decisão do Presidente da autarquia.

§ 1º - Antes de indeferir o processo, o Presidente do ITERPA, a seu critério, poderá determinar quaisquer outros encaminhamentos, inclusive reabrindo ou prorrogando prazos, quando julgar os concedidos insuficientes.

§ 2º - A decisão que indeferir o processo deverá ser fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado, dela cabendo recurso ao Governador, nos termos do Regulamento de Terras vigentes.

Artigo 13 - Tornando-se definitiva a decisão favorável, o processo será submetido à COVATE para fixação da custa especial a que se refere o parágrafo 4º do artigo 101 do Decreto-lei n.º 57/69.

Artigo 14 - Fixada a custa especial a que se refere o artigo anterior, o requerente será notificado para efetuar o respectivo depósito nos mesmos prazos, condições e sanções aplicáveis aos processos de com ora.

§ 1º - O depósito será feito no Banco do Estado do Pará somente se tornando disponível após a conclusão do processo.

§ 2º - Quando o mesmo requerente for titular de vários lotes, o Presidente do ITERPA poderá autorizar, a seu critério, que o depósito seja desdobrado até o máximo de prestações iguais, mensais e sucessivas quantos forem os títulos a revalidar.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a revalidação poderá ser concluída em relação a cada lote, desde que tenha sido efetuado o depósito correspondente.

Artigo 15 - Efetuado o depósito, o processo subirá ao Governador do Estado, cuja decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16 - Homologada a concessão do benefício, será lavrado termo de revalidação em livro próprio, expedindo-se Certidão de inteiro teor que passará a constituir parte integrante do título original, devendo ser averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária.

Artigo 17 - Ocorrendo alterações nas características do título primitivo, o mesmo será cancelado, expedindo-se outro com as novas características.

§ 1º - Nesta hipótese, no termo de revalidação deverá constar compromisso do requerente de substituir, no Registro de Imóveis, o Título anterior pelo atual.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o beneficiário terá o prazo de 90 dias, prorrogável pelo Presidente do ITERPA, a seu critério, uma só vez e no máximo por igual período, para comprovar perante a Autarquia a modificação do registro imobiliário.

§ 3º - Não satisfeita a condição acima estabelecida, o ITERPA promoverá a nulidade do processo, sem que assista ao requerente quaisquer direitos, além da restituição da custa especial que houver pago.

Gal. ANTONIO LINHARES DE PAIVA